

Secretaria Geral Parlamentar Secretaria de Documentação Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER CONJUNTO Nº 011/2022 DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER; E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI № 0001/2022.

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, que dispõe que, para o exercício de 2021, os dias de afastamento relativos às licenças para tratamento da saúde do servidor e por motivo de doença em pessoa da família não serão computados como ausência para fins de pagamento do Prêmio de Desempenho Educacional, de que trata a Lei n º 14.938, de 30 de junho de 2009.

De acordo com o projeto, para que as licenças não sejam computadas como ausências, devem ser cumpridos os requisitos previstos no artigo 2º da supramencionada Lei nº 14.938, de 30 de junho de 2009.

O projeto tem respaldo jurídico para prosseguir em tramitação.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

A matéria de fundo versada na propositura proteção e defesa da saúde insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso XII, da Constituição Federal) e também dos Municípios, já que lhes é dado suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II, da Constituição Federal).

Nesse sentido, é a lição de Fernanda Dias Menezes de Almeida, para quem:

[...] a competência conferida aos Estados para complementarem as normas gerais da União não exclui a competência do Município de fazê-lo também. Mas o Município não poderá contrariar nem as normas gerais da União, o que é óbvio, nem as normas estaduais de complementação, embora possa também detalhar estas últimas, modelando-as mais adequadamente às particularidades locais. (In, Competências na Constituição de 1988, 4ª edição, São Paulo: Atlas, p. 125.)

Em outro aspecto, consoante o disposto nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Nesse diapasão, estando a propositura relacionada à proteção da saúde, observa-se a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, caput, do Texto Maior, in verbis:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por seu turno, o artigo 81 da Lei Orgânica do Município positivou o princípio da valorização dos servidores públicos. Quanto ao particular, a propositura também vai ao encontro do quanto disposto na Lei Maior local, haja vista que os servidores que precisaram se afastar para tratar da própria saúde ou de seus familiares não devem ser prejudicados em suas vidas funcionais.

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa é pela Legalidade

Quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública, levando em consideração que a propositura pretende regulamentar situação excepcional decorrente da pandemia de COVID-19 - pois caso não o fizesse se concretizaria injusta punição aos servidores da Educação - entende que a iniciativa é meritória e deve prosperar, sendo, portanto, favorável o parecer.

Por sua vez, a Comissão de Educação, Cultura e Esportes salienta que o sistema municipal de ensino se manteve em pleno funcionamento durante a pandemia em virtude do empenho dos profissionais de educação que, segundo diversos estudos, se enquadravam nas categorias profissionais mais expostas ao contágio pela Covid-19.

O Prêmio de Desempenho Educacional visa a valorização dos profissionais da educação com base em um conjunto de critérios e requisitos que propiciam a adequada avaliação acerca da sua performance, que pode ter sido impactada pelos efeitos negativos da exposição ao Covid-19 quando do exercício das suas atividades. Tais efeitos, concretizados em forma de licenças médicas, não poderiam interferir na justa avaliação da performance dos profissionais, o que é sanado pelo presente projeto de lei.

A Comissão de Educação, Cultura e Esportes considera o projeto meritório, eis que os profissionais de educação desempenharam um papel primordial no desenvolvimento e manutenção do sistema municipal de ensino durante a pandemia, sofrendo com as consequências negativas do contágio pelo coronavírus, devendo esse contexto ser levado em consideração na avaliação para o Prêmio de Desempenho Educacional. Pelo exposto, favorável é o parecer.

Já a Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher ressalta que a categoria dos profissionais de educação foi uma das mais afetadas durante a pandemia, conforme indicou uma pesquisa da Rede Escola Pública e Universidade (Repu), no início de 2021, que apontava para uma maior incidência de covid-19 entre os professores no Estado de São Paulo do que a registrada para a população em geral. Esse estudo indicou que a incidência da covid-19 entre os profissionais de educação foi quase o triplo da registrada na população de 25 a 59 anos no Estado de São Paulo, o que demonstrava o quanto a comunidade escolar estava sendo afetada de forma desproporcional em relação a população em geral.

Outro relatório, agora do sistema público de saúde do Reino Unido, mostrou que 26% dos grupos de infecções investigados estavam ligados a creches, escolas primárias, secundárias e universidades, no período de 12 semanas até dezembro de 2020. Apenas 8% das infecções foram rastreadas em equipamentos de saúde, tais como hospitais. Esses dados reforçam a medida de exposição e risco epidemiológico que as categorias dos profissionais de educação foram submetidas durante esse período de pandemia global.

No âmbito da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, quanto ao mérito que se deve analisar, entende-se que o presente projeto merece prosperar, eis que visa adequar, quando da análise dos critérios para o cálculo dos valores correspondentes a cada profissional para o Prêmio de Desempenho Educacional, os requisitos normativos vigentes contextualizados à situação epidemiológica vivenciada pelos profissionais de educação, sendo, portanto, favorável o parecer.

Por fim, quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável, portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas, 23.02.2022.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Ver. EDIR SALES (PSD)

Ver. ALESSANDRO GUEDES (PT)

Ver. RUBINHO NUNES (PSL)

Ver. SANDRA TADEU (UNIÃO)

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PL)

Ver. PROFESSOR TONINHO VESPOLI (PSOL)

Ver. SANDRA SANTANA (PSDB)

Ver. CRIS MONTEIRO (NOVO)

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Ver. MILTON FERREIRA (PODE)

Ver. ARSELINO TATTO (PT)

Ver. FERNANDO HOLIDAY (NOVO)

Ver. GEORGE HATO (MDB)

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES

Ver. CELSO GIANNAZI (PSOL)

Ver. DELEGADO PALUMBO (MDB)

Ver. DANIEL ANNENBERG (PSDB)

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO

E MULHER

Ver. JULIANA CARDOSO (PT)

Ver. ALFREDINHO (PT)

Ver. FELIPE BECARI (PSD)

Ver. BIOTO NPN (PSL)

Ver. XEXÉU TRIPOLI (PSDB)

Ver. DR SIDNEY CRUZ (SOLIDARIEDADE)

Ver. MISSIONÁRIO JOSÉ OLIMPIO (UNIÃO)

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Ver. ISAC FELIX (PL)

Ver. JAIR TATTO (PT)

Ver. JANAÍNA LIMA (NOVO)

Ver. ATÍLIO FRANCISCO (REPUBLICANOS)

Ver. FABIO RIVA (PSDB)

Ver. MARCELO MESSIAS (MDB)

Ver. GILBERTO NASCIMENTO (PSC)

Este texto não substitui os publicados no Diário Oficial da Cidade em 03/03/2022, p. 103, e em 22/03/2022, p. 128

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.